



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 836863 - SC (2023/0236032-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MARCELO GALDINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO NA TOTALIDADE DA PENA UNIFICADA. DELITOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EResp n. 1.738.968/MG, de relatoria da ministra LAURITA VAZ, DJe 17/12/2019, estabeleceu que a intangibilidade da sentença penal condenatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções Penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu.

2. Desse entendimento não destoou a Corte estadual, uma vez que, na unificação das penas, a condição de reincidente, configurada na condenação posterior, deve ser levada em conta na integralidade dos feitos em execução **referentes a delitos da mesma espécie**.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 836863 - SC (2023/0236032-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MARCELO GALDINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO NA TOTALIDADE DA PENA UNIFICADA. DELITOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.738.968/MG, de relatoria da ministra LAURITA VAZ, DJe 17/12/2019, estabeleceu que a intangibilidade da sentença penal condenatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções Penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu.

2. Desse entendimento não destoou a Corte estadual, uma vez que, na unificação das penas, a condição de reincidente, configurada na condenação posterior, deve ser levada em conta na integralidade dos feitos em execução **referentes a delitos da mesma espécie**.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO GALDINO contra a decisão de fls. 107-112 da lavra da Ministra LAURITA VAZ, em que denegou a ordem de *habeas corpus* nos termos da seguinte ementa (fl. 107):

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO NA TOTALIDADE DA PENA UNIFICADA. DELITOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA."

Nas razões recursais, repisa-se a alegação de que há excesso de execução, porquanto o requisito objetivo para a progressão de regime prisional para o crime em que houve reincidência específica não deve ser estendido ao restante da pena. Argumenta-se que *"a análise quanto aos critérios de progressão de regime deve ser realizada para cada crime separadamente - e não de forma global, considerando todas as condenações como um único evento"* (fl. 123).

Requer-se a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Sexta Turma do

VOTO

A irresignação não prospera.

Consta nos autos que o Agravante cumpre pena unificada pela prática de delitos de tráfico de drogas. No cálculo de liquidação das penas, o Juiz das Execuções Criminais considerou como requisito objetivo o lapso de 40% (quarenta por cento) da reprimenda quanto ao delito hediondo em que não fora reconhecida a reincidência; e de 60% (sessenta por cento) daquela imposta em feito no qual o Apenado já ostentava a condição de reincidente específico (fls. 14-18).

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo de execução, o qual foi provido pela Corte estadual nos termos do acórdão assim ementado (fl. 60):

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE APLICOU A FRAÇÃO DE 2/5 PARA FINS PROGRESSIVOS EM RELAÇÃO A UMA DAS CONDENAÇÕES. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALMEJADA A INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DE 3/5 (TRÊS QUINTOS) NO TOCANTE A TODOS OS CRIMES EQUIPARADOS A HEDIONDO. POSSIBILIDADE. REEDUCANDO CONDENADO 2 (DUAS) VEZES PELO COMETIMENTO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA QUE SE ESTENDE À TOTALIDADE DAS PENAS. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. A condição de reincidente é circunstância de caráter pessoal, que, no curso da execução, estende-se à totalidade das reprimendas.

2. Tratando-se de reeducando condenado, em mais de uma oportunidade, pelo cometimento de crimes hediondos ou equiparados, é devida a incidência da fração de 3/5 (três quintos) ou 60% (sessenta por cento) para fins de progressão de regime prisional, inclusive quanto à primeira reprimenda imposta, mesmo que, naquele tempo, o reeducando não fosse considerado reincidente específico.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

Seguiu-se a impetração de *habeas corpus*, ao qual foi denegada a ordem pela então Ministra Relatora, em decisão que ora mantenho.

Com efeito, no caso, o Colegiado de origem, ao reformar a decisão do Juízo da Execução Penal, adotou a seguinte fundamentação (fls. 63-64):

"In casu, todavia, pelo que se infere dos autos de origem, o apenado é reincidente específico em crimes equiparados a hediondo, porquanto possui 2 (duas) condenações pela prática da infração penal descrita no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (autos n. 0000104-30.2017.8.24.0235 e n. 5002841-88.2021.8.24.0037).

É certo, quando da condenação nos autos n. 0000104-30.2017.8.24.0235, o reeducando não era reincidente específico em crime hediondo ou equiparado. Tal circunstância, contudo, diferentemente do entendido pelo MM. Juiz, não permite o deferimento da fração de 2/5 (dois quintos) - ou 40% - para fins progressivos.

Isso porque, embora a legislação seja omissa acerca do tema, é entendimento majoritário na jurisprudência e na doutrina que os efeitos decorrentes da reincidência atingem todas as condenações.

[...]

Dessa forma, pode-se dizer que [...] a condição de reincidente específico em delito hediondo ou equiparado, ainda que reconhecida em crime posterior, deverá refletir seus efeitos sobre todos as demais condenações, por se tratar de condição pessoal do apenado' (Evento 1, OUT2, fl. 6, autos originários).

Assim, não há que se falar em aplicação da fração de 2/5 (dois quintos), quanto à primeira condenação pelo cometimento do delito de tráfico de entorpecentes, para o alcance da progressão de regime."

Ressalto que a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.738.968/MG, de relatoria da Ministra LAURITA VAZ, DJe 17/12/2019, estabeleceu que a intangibilidade da sentença penal condenatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções Penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu.

Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. PROCLAMAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. A individualização da pena se realiza, essencialmente, em três momentos: na cominação da pena em abstrato ao tipo legal, pelo Legislador; na sentença penal condenatória, pelo Juízo de conhecimento; e na execução penal, pelo Juízo das Execuções.

2. A intangibilidade da sentença penal condenatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções Penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu.

*3. Tratando-se de sentença penal condenatória, o juízo da execução deve se ater ao teor do referido *decisum*, no tocante ao *quantum* de pena, ao regime inicial, bem como ao fato de ter sido a pena privativa de liberdade substituída ou não por restritivas de direitos. Todavia, as condições pessoais do paciente, da qual é exemplo a reincidência, devem ser observadas pelo juízo da execução para concessão de benefícios (progressão de regime, livramento condicional etc)' (AgRg no REsp 1.642.746/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017).*

4. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, dar provimento ao agravo regimental, para dar provimento ao recurso especial e, assim, também cassar o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau, devendo o Juízo das Execuções promover a retificação do atestado de pena para constar a reincidência, com todos os consectários daí decorrentes." (EREsp 1.738.968/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 17/12/2019.)

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em assinalar que a reincidência é circunstância de caráter pessoal que pode ser reconhecida na fase da

execução penal e estende-se sobre a totalidade das penas somadas para efeito de cálculo dos benefícios.

2. *Certamente, não cabe ao Juízo da Execução rever a sentença a cumprir, sob pena de violar a coisa julgada. Contudo, quando houver registro de condenação definitiva por mais de um crime, em processos distintos, é de sua competência, no momento da aplicação do art. 111 da LEP, com fins exclusivos de examinar benefícios do sistema progressivo, averiguar a natureza dos delitos (comum, hediondo ou outros a ele equiparados) e a circunstância pessoal do reeducando (primariedade ou reincidência), dados que interferem, tão somente, na individualização da execução penal.*

3. *Como o agravado registra pluralidade de condenações, a condição de reincidente passou a reger a execução como um todo. Exige-se daquele que viola reiteradamente o ordenamento jurídico o cumprimento de condições mais rigorosas antes de se atenuarem os rigores da pena aplicada.*

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1.824.437/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 29/11/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA RECONHECIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO TRANSCURSO DO LAPSO NECESSÁRIO AO RECONHECIMENTO DA CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE.

1. *A Terceira Seção desta Corte, em 27/11/2019, pacificou o entendimento de que a intangibilidade da sentença penal condenatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções Penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu (EREsp n. 1.738.968/MG, Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2019).*

2. *Não havendo ilegalidade quanto à consideração da reincidência do recorrente pelo Juízo das execuções, não há que se falar em prescrição da pretensão executória pela ausência do transcurso do lapso necessário ao reconhecimento da causa extintiva de punibilidade.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no RHC 110.275/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 30/03/2021; sem grifos no original.)

Desse entendimento não destoou a Corte estadual, uma vez que, na unificação das penas, a condição de reincidente, configurada na condenação posterior, deve ser levada em conta na integralidade dos feitos em execução.

De fato, "[a] condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas" (AgRg no HC n. 700.483/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador Convocado do TRF 1.^a Região-, SEXTA TURMA, DJe 01/04/2022).

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA EM JUÍZO. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. PROGRESSÃO DE REGIME. NOVA ONDENACÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONDIÇÃO DE

REINCIDENTE APLICÁVEL A TODAS AS CONDENAÇÕES. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

3. *O reconhecimento da reincidência nas fases de conhecimento e de execução penal produz efeitos diversos, de modo que a não constatação na primeira etapa não impede seu reconhecimento na fase executória, sem violação à coisa julgada.*

4. *Sobrevindo novas condenações, a unificação das penas importa no reconhecimento da reincidência, mesmo que esta consideração não tenha ocorrido na etapa de conhecimento, fazendo incidir regras específicas da reincidência ao cumprimento da totalidade da reprimenda. Precedentes.*

5. *Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial mas negar-lhe provimento.*" (AgRg no AREsp 1.192.663/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 22/06/2018.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ART. 83 DO CÓDIGO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. FRAÇÃO APLICÁVEL. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO ÚNICA DE 1/2 SOBRE O TOTAL DAS PENAS REUNIDAS. PRECEDENTES.

1. *É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a condição de reincidente se estende sobre a totalidade das penas somadas, aplicando-se fração única, inclusive na primeira condenação quando o réu ainda ostentava a condição de primário.*

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 1.723.525/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 1.º/06/2018.)

A condição de reincidente específico alcança, no caso em exame, o cálculo de pena na totalidade das penas somadas referentes aos **delitos da mesma espécie** cometidos pelo Paciente.

Assim, na ausência de argumentos relevantes que infirmem as razões consideradas no julgado ora agravado, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 836.863 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0236032-9

Número de Origem:

00226578120118240235 226578120118240235 50028418820218240037 80004292520238240018

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCELO GALDINO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO
PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO GALDINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024